

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012

Institui o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em exame a instituir diretrizes para a elaboração de políticas públicas de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da água para a vida.

Em sua justificativa, o Autor da proposição destaca o objetivo de estabelecer como regra que as edificações de uso residencial ou comercial, desde a entrada em vigor da lei, possuam sistema de captação e de reutilização de águas pluviais, a fim de garantir um uso mais adequado e racional dos recursos hídricos disponíveis e, dessa maneira, pôr em prática ações de proteção ao meio ambiente.

Tendo sido oferecida à consideração da Casa, a matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde logrou obter aprovação.

Agora, cabe-nos, em nome deste Colegiado, analisar tecnicamente e oferecer nosso voto à proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

30EC95C706
30EC95C706

II - VOTO DO RELATORIO

Analisando-se a matéria sob o ponto de vista da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos – competência regimental de nossa Comissão –, a proposição é digna de elogios, haja vista buscar a racionalização do uso da água potável, a coleta e tratamento dos esgotos, o controle da poluição em mananciais e o reaproveitamento das águas servidas para funções necessárias, porém de características menos nobres, como, por exemplo, o esgotamento sanitário, a irrigação de jardins e a lavagem de calçadas, pisos e veículos.

Creemos que as diretrizes propostas serão de grande importância para a preservação dos mananciais hídricos de nosso país, bem como para a conscientização de nossa população sobre o valor intrínseco da água como bem mineral necessário e indispensável para a manutenção da vida.

Gostaríamos apenas de ressaltar nossa preocupação, assim como o fez o ilustre Relator da CDU, com alguns dispositivos presentes na proposição, tais como os arts. 6º, 7º, 10, 11, 12 e 16 que, a nosso ver, embora importantes no que concerne à conservação e uso racional da água, parecem invadir a competência da legislação municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Creemos, porém, que essa análise será mais bem feita no âmbito da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe a competência temática para tanto.

Isto posto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de lei nº 4.109, de 2012, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator